



CHEGA DE INSTITUCIONALIZAR O ROUBO!

Estado deve indemnizar comerciantes cujos produtos foram apreendidos ilegalmente pela Polícia



No âmbito da fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção e combate à Covid-19 anunciadas pelo Presidente da República, a Polícia da República de Moçambique (PRM) e a Polícia Municipal de Maputo apreenderam, durante o fim-de-semana, quantidades significativas de produtos em vários estabelecimentos comer-

ciais que estavam a funcionar fora do horário fixado no Decreto 1/2021, de 13 de Janeiro.

Além do encerramento de bares e barracas de venda de bebidas alcoólicas (bottle stores abrem das 09H00 às 13H00 e mantêm-se fechados aos domingos), o decreto impõe novo horário de funcionamento de restaurantes, devendo abrirem das 06H00 às 20H00, de

segunda--feira à sexta-feira, e das 06H00 às 15H00, aos sábados e domingos. As barracas de venda de produtos alimentares devem funcionar das 06H00 às 17H00, ficando vedada a venda de bebidas alcoólicas.

Sucedem que nos primeiros dias de implementação das medidas restritivas, a Polícia deparou-se com várias situações de incumprimento das medidas restritivas, como restaurantes a funcionar fora do horário estabelecido e comercializando bebidas alcoólicas, e barracas e bares de venda de bebidas alcoólicas abertos. Como medida, a Polícia recolheu diversa mercadoria, com destaque para bebidas alcoólicas, sem fazer o inventário das apreensões.

A actuação da Polícia contraria o Decreto 1/2021, de 13 de Janeiro, pois em nenhum momento o documento prevê a apreensão de mercadoria como medida a aplicar em casos de desrespeito às medidas restritivas. Aliás, o nº1 do artigo 35 diz que o desrespeito às medidas impostas pelo Decreto 1/2021, de 13 de Janeiro é considerado crime de desobediência e punido com pena de 3 a 15 dias de prisão. A pena é sempre substituída por multa correspondente (nº2); Sendo a pena substituída por multa e não for paga voluntariamente no prazo de 10 dias, o juiz ordena o cumprimento da prisão pelo tempo correspondente à razão de 1 dia de prisão efectiva por cada 2 dias de multa (nº3).

Para o caso específico do sector de actividades econó-

“A expropriação só pode ter lugar por causa de necessidade, utilidade ou interesse públicos, definidos nos termos da lei e dá lugar à justa indemnização”, lê-se no nº2 do artigo 82 da Constituição.

A actuação da Polícia contraria o Decreto 1/2021, de 13 de Janeiro, pois em nenhum momento o documento prevê a apreensão de mercadoria como medida a aplicar em casos de desrespeito às medidas restritivas.

micas – que inclui o comércio, o incumprimento das medidas previstas no decreto supracitado constitui, nos termos do artigo 36, transgressão punível com a) Multas a determinar com base na legislação específica; b) Suspensão temporária da actividade económica, por um período de 1 a 3 meses, em função da gravidade da infracção; e c) Cassação da Licença ou Alvará. A entidade competente para a cobrança das multas decorrentes das transgressões é a

Inspecção Nacional das Actividades Económicas (INAE) e não a Polícia. Para os casos de reincidência, é instaurado o competente processo no tribunal judicial da área de ocorrência da infracção.

Conforme se pode concluir, a actuação da Polícia é condenável em todos os sentidos, pois além de violar o Decreto 1/2021, de 13 de Janeiro, promove a expropriação ilegal de bens, contrariando o direito de propriedade previsto no nº1 do artigo 82 da Constituição da República. “A expropriação só pode ter lugar por causa de necessidade, utilidade ou interesse públicos, definidos nos termos da lei e dá lugar à justa indemnização”, lê-se no nº2 do artigo 82 da Constituição.

A forma como a Polícia recolheu os produtos de comerciantes mostra claramente que a intenção é apoderar-se dos mesmos. Tanto os agentes da PRM como os da Polícia Municipal de Maputo não fizeram o inventário muito menos a identificação dos proprietários para facilitar a devolução em caso de reclamação. Por isso, o CDD defende que o Estado deve indemnizar todos os comerciantes que viram a sua mercadoria a ser apreendida ilegalmente pelas autoridades. Aos agentes envolvidos na expropriação de bens da população, o Estado deve responsabilizá-los pelos seus actos. O agravamento das medidas restritivas para a contenção da propagação da Covid-19 não deve ser usado como argumento para a violação dos direitos e liberdades das pessoas.



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para a Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: Emídio Beula
Equipa Técnica: Emídio Beula , Agostinho Machava, Ilídio Nhantumbo, Isabel Macamo, Julião Matsinhe, Janato Jr. e Ligia Nkavando.
Layout: CDD

Contacto:
 Rua Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
 Telefone: +258 21 085 797

 CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: <http://www.cddmoz.org>

PARCEIRO PROGRAMÁTICO



PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

